



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600564-33.2024.6.21.0021

Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 MARCIA FABIANE FERRAO LINN VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVADAS COM RESSALVAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. FEFC. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE PANFLETAGEM. OBSERVÂNCIA DO ART. 35, § 12, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. IDENTIFICAÇÃO DOS LOCAIS DE TRABALHO E HORAS TRABALHADAS. DADOS SUFICIENTES. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCIA FABIANE FERRAO LINN contra sentença que julgou **aprovadas com ressalvas** suas contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Estrela/RS, determinando o **recolhimento** de R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional, dada a não comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conforme a sentença: a) a candidata, utilizando recursos do FEFC, contratou “serviço de ‘cabo eleitoral’, panfletagem no período de 10 de setembro a 05 de outubro”, mas no contrato “**não há especificação de horas ou locais de trabalho**”, o que deixa a prestação de contas em desconformidade com “a alínea c, inciso II, do artigo 53, e artigo 60, ambos da Resolução TSE 23.607”; b) “considera-se irregular o montante de R\$ 1.000,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019” (ID 46026064 - g. n.).

Irresignada, a recorrente sustentou que “as irregularidades apontadas [...] são meras formalidades excessivas cobradas” da recorrente e “não possuem a gravidade necessária para macular integralmente a prestação de contas, devendo ser consideradas meras impropriedades ou ressalvas”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas “sem qualquer ressalva”, afastando-se a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (ID 46026069).

Com contrarrazões (ID 46026070), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

Em análise ao contrato supracitado (ID 46025987), observa-se que os locais de trabalho e as horas trabalhadas estão sim identificados:

CLÁUSULA 1ª – OBJETO: O presente instrumento tem como objeto a prestação, pelo(a) Contratado(a) ao Contratante, dos serviços de CABO ELEITORAL (PANFLETAGEM).

Parágrafo Primeiro: Os serviços serão desempenhados pelo período de 10/09/2024 até 05/10/2024.

Parágrafo Segundo: O(s) serviço(s) será(ão) prestado(s) de acordo com a necessidade do Contratante e preferencialmente em horário comercial, na Cidade de Estrela/RS, nos bairros Imigrante, Oriental, Estados, Industrias e Boa União, podendo ser prestados em horários extraordinários, à exclusivo critério do Contratante, mediante remuneração complementar.

Considerando a itinerância do serviço de panfletagem, a identificação dos bairros mostra-se suficiente. Ademais, quanto ao genérico “horário comercial”, é preciso atentar ao seguinte entendimento dessa e. Corte: “carga horária diária, especificada como ‘horário comercial’, apesar de imprecisa e variável, permite a compreensão mínima sobre as horas trabalhadas, na esteira de precedentes deste Tribunal” (REI nº 060060075 Acórdão ESTRELA - RS, Relatora: Des. Maria De Lourdes Galvao Braccini De Gonzalez, Publicação: 23/09/2025).

Dessa forma, visto que o art. 35, § 12, da Res. TSE nº 23.607/2019 foi cumprido, inexistente razão para se manter a sentença combatida, **devendo a irresignação prosperar.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC